



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

PORTARIA n.º 1:095, autorizando uma comissão de paroquianos da freguesia de Anais, do concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, a reconstruir, com determinadas condições, a capela-mor da igreja paroquial.

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 3:285, de 11 de Agosto de 1917, que inseriu a Carta orgânica da provincia de S. Tomé e Príncipe.

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Carta Orgânica da Provincia de S. Tomé e Príncipe

CAPÍTULO I

Da administração em geral

Artigo 1.º O território da Colónia de S. Tomé e Príncipe compreende a Ilha de S. Tomé, a Ilha do Príncipe, os seus respectivos ilhéus e o forte de S. João Baptista de Ajudá. A sua capital é a cidade de S. Tomé, na ilha do mesmo nome.

Art. 2.º A Provincia de S. Tomé e Príncipe disfruta autonomia administrativa e financeira, nas condições definidas neste diploma, sob a superintendência e fiscalização da Metrópole.

Art. 3.º A Metrópole exerce a sua função de superintendência e fiscalização no Governo e Administração da Provincia:

1.º Mantendo no seu território a soberania nacional, e o exacto cumprimento das leis e mais determinações dos poderes competentes;

2.º Legislando, sempre que o Congresso o julgue conveniente;

3.º Legislando, por meio de decretos do Poder Executivo, nos casos em que a Constituição Política da República o permite, sobre os assuntos que excedam a competência do Governo da Provincia;

4.º Concedendo ou negando aprovação às resoluções do Governo da Provincia, que não tenham, por si próprias, força executória;

5.º Modificando ou suspendendo as deliberações do Conselho do Governo, com força executória, nos casos designados neste diploma;

6.º Resolvendo definitivamente sobre os assuntos a respeito dos quais o Governador da Provincia haja discordado das deliberações do Conselho do Governo;

7.º Fazendo as nomeações de pessoal e adoptando outras medidas de carácter executivo, quando estas e aquelas excedam a competência do Governo da Provincia;

8.º Verificando e corrigindo o cômputo das receitas e verificando a legalidade das despesas inscritas, sem de modo algum invadir a esfera da competência deliberativa do Governo da Provincia;

9.º Orientando, superiormente, a marcha geral da administração da Provincia, principalmente nos assuntos que envolverem interesses da Metrópole, de outra colónia ou relações internacionais; mas respeitando sempre as faculdades que, para se governar e administrar a si própria, hajam sido concedidas à Provincia por este diploma.

§ 1.º O Governo da Metrópole, não tomará providências de carácter legislativo ou regulamentar, sobre assunto que directamente interesse à Provincia de S. Tomé e Príncipe, sem a informação do Governo desta, a

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

PORTARIA n.º 1:095

Tendo uma comissão de paroquianos da freguesia de Anais, do concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, solicitado autorização para reconstruir a capela-mór da igreja paroquial com o produto dos donativos que para esse fim obteve: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, conformando-se com o parecer da Comissão Central de execução da lei de 20 de Abril de 1911, que a mencionada comissão da freguesia de Anais seja autorizada a levar a efeito a reconstrução da dita capela-mór, na certeza de que os requerentes nenhuns direitos ficam tendo ao edificio ou às bemfeitorias permitidas, em tempo algum, pelos mesmos serem do Estado, assim como não poderá sair dos cofres da junta da freguesia qualquer verba para o fim indicado, devendo as respectivas obras ser fiscalizadas pela comissão concelhia e estar concluídas dentro de doze meses.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1917. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Por ter saído incorrecto no *Diário do Governo* n.º 132, de 11 de Agosto do corrente ano, novamente se publica o seguinte:

DECRETO n.º 3:285

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e da autorização concedida pelo artigo 3.º da lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros;